MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

A U T O R I D A D E M A R Í T I M A N A C I O N A L

CAPITANIA DO PORTO DE PONTA DELGADA

EDITAL N.º 01/2008

NORMAS DE SEGURANÇA

E

INSTRUÇÕES PARA A NAVEGAÇÃO E PERMANÊNCIA

NO PORTO DE PONTA DELGADA

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

A U T O R I D A D E M A R Í T I M A N A C I O N A L

CAPITANIA DO PORTO DE PONTA DELGADA

EDITAL N.º 01/2008

NORMAS DE SEGURANÇA
E
INSTRUÇÕES PARA A NAVEGAÇÃO E PERMANÊNCIA
NO PORTO DE PONTA DELGADA

Mário Manuel Lajoso, Capitão-de-mar-e-guerra, Capitão do Porto de Ponta Delgada, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea g) do n.º 4, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de Março, conjugado com os procedimentos, mecanismos institucionais e funcionais, bem como, os critérios definidos pela alínea z) do artº 3º, do artº 9º e nº 3 do artº 25º, do Decreto-Lei nº 226/2006, de 15 de Novembro, no seio do qual terão de ser desenvolvidas acções em matéria de cenários de crise, e ainda, tendo em consideração o estabelecido na alínea b) da Regra n.º 1, do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar - 1972 (RIEAM), faz saber que:

1. Para além do estabelecido nas normas específicas da Administração dos Portos de São Miguel e de Santa Maria (APSM), a navegação e permanência de navios e embarcações no Porto de Ponta Delgada e respectivos fundeadouros, dever-se-ão reger pelas instruções anexas a este Edital (e eventuais alterações), do qual são parte integrante.

2. O não cumprimento das disposições do presente Edital, independentemente da responsabilidade civil emergente de eventuais danos causados, terá aplicação a lei penal correspondente e será passível de procedimento contra-ordenacional, nos termos das leis vigentes, tendo presente: o regime das contra-ordenações a aplicar nas áreas sob jurisdição da Autoridade Marítima Nacional, previsto nos Decretos-Leis n.ºs 45/02, de 02 de Março e pelas disposições vertidas no Decreto-Lei nº 370/2007, de 06 de Novembro, e o regime geral das contra-ordenações em conformidade com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, para além de outra legislação aplicável.

3. O exposto do presente Edital não dispensa a consulta de eventuais alterações ou correcções oportunamente distribuídas às entidades constantes no Anexo-C, e afixadas posteriormente nos locais habituais desta entidade (Capitania, Policia Marítima e Estação do Troço-do-Mar de apoio à pilotagem).

4. Este Edital que vai ser distribuído e afixado nos lugares habituais entra em vigor a 31 de Janeiro de 2008, cancela e substitui o Edital n.º 01/2005, de 8 de Julho, da Capitania do Porto de Ponta Delgada.

Capitania do Porto de Ponta Delgada, 31 de Janeiro de 2008.

O CAPITÃO DO PORTO

Mário Manuel Lajoso
Capitão-de-Mar-e-Guerra

ORIGINAL
(verso em branco)

REGISTO DE ALTERAÇÕES

Identificação da Alteração ou Correcção e N.º de Registo (se houver)	Data em que foi efectuada	Quem efectuou (Identificação/Assinatura)

ORIGINAL
(verso em branco)

ÍNDICE

Página

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º – Preliminares e definições 03
Art. 2.º – Situações de risco para a segurança..... 04
Art. 3.º – Comunicações em VHF..... 04
Art. 4.º – Sinais sonoros e de aviso de mau tempo..... 04

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS PARA DEMANDAR O PORTO

Art. 5.º – Normas a observar na aproximação ao porto..... 05
Art. 6.º – Bacia de manobra..... 06
Art. 7.º – Condução da navegação..... 06

CAPÍTULO III – PILOTAGEM

Art. 8.º – Obrigatoriedade da pilotagem..... 07
Art. 9.º – Pedido de piloto..... 08
Art. 10.º – Meios de embarque e desembarque de piloto..... 08

CAPÍTULO IV – ANCORADOURO

Art. 11.º – Ancoradouros estabelecidos..... 08
Art. 12.º – Ancoradouros proibidos..... 09
Art. 13.º - Normas para a utilização dos ancoradouros..... 09

CAPÍTULO V – AVISOS DE CHEGADA E VISITA DAS AUTORIDADES

Art. 14.º – Aviso de chegada..... 10
Art. 15.º – Visita da Autoridade Marítima..... 10
Art. 16.º – Visita de outras autoridades..... 11

CAPÍTULO VI – REBOCADORES E POSTOS DE ATRACAÇÃO

Art. 17.º – Rebocadores..... 11
Art. 18.º – Postos de atracação..... 12

CAPÍTULO VII – PROCEDIMENTOS DURANTE A PERMANÊNCIA NO PORTO

Art. 19.º – Normas a observar..... 12
Art. 20.º – Amarração..... 13
Art. 21.º – Tripulação qualificada a bordo..... 13
Art. 22.º – Meios de acesso e abandono dos navios..... 14
Art. 23.º – Contactos com terra por navios fundeados..... 14
Art. 24.º – Movimento de navios dentro do porto..... 14
Art. 25.º – Bandeiras, distintivos e sinais autorizados..... 15

CAPÍTULO VIII – ARRIBADAS, AVARIAS E REPARAÇÕES A BORDO

Art. 26.º - Participação de arribada..... 15
Art. 27.º – Participação de avarias..... 15
Art. 28.º - Reparações de avarias..... 16
Art. 29.º – Serviços efectuados por mergulhadores profissionais..... 16

CAPÍTULO IX – MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS DESTINADAS AOS NAVIOS

Art. 30.º – Informação a prestar à Capitania..... 17
Art. 31.º – Movimentação de cargas perigosas..... 17

CAPÍTULO X – POLUIÇÃO

Art. 32.º – Proibição de poluição..... 18
Art. 33.º – Prevenção da poluição..... 18
Art. 34.º – Poluição atmosférica..... 19
Art. 35.º – Poluição sonora 19
Art. 36.º – Uso de dispersante 19

CAPÍTULO XI – EVENTOS DE NATUREZA DESPORTIVA OU CULTURAL

Art. 37.º – Lastros 20
Art. 38.º – Prática de natação..... 20
Art. 39.º – Prática de mergulho amador, caça submarina e pesca 20
Art. 40.º – Outros desportos náuticos 20
Art. 41.º – Instruções para a prática de Wind-Surf 21

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 42.º – Eventos de natureza desportiva ou cultural..... 21
Artº 43º - Normas relativas à comunicação do achado de objectos suspeitos.. 22
Artº 44º - Comunicação de achados no mar de natureza arqueológica..... 22

ANEXOS:

Anexo-A – Plano do Porto de Ponta Delgada..... A-1

Anexo-B - Comunicações em VHF..... B-1

Anexo-C - Distribuição..... C-1 e C-2

ORIGINAL
(verso em branco)

CAPÍ - 02 -) I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Preliminares e definições

1. As presentes instruções aplicam-se ao porto de Ponta Delgada, designadamente nas zonas de acesso e de aproximação, demanda de ancoradouros e cais de atracação. O Pilot Position encontra-se na posição (ZV=135º) a 1 milha da ponta do molhe de Ponta Delgada.

2. No porto de Ponta Delgada são considerados navios com capacidade de manobra reduzida, além dos consignados na alínea g) da regra 3, do RIEAM–72, os que tenham pelo menos uma das seguintes características:

   a) Comprimento superior a 160 metros;

   b) Boca superior a 30 metros;

   c) Calado superior a 10 metros.

3. No porto de Ponta Delgada consideram-se navios desgovernados, para além dos designados na alínea f) da regra 3, do RIEAM–72, o trem de reboque em que o navio rebocado não disponha de máquina e/ou leme.

4. No porto de Ponta Delgada, estão em vigor todas as regras de governo e navegação estabelecidos no RIEAM, devendo ainda os navios e embarcações:

   a) De acordo com a regra n.º 3 do RIEAM, atender às limitadas capacidades de manobra dos navios de maior porte. Esta disposição aplica-se também e sobretudo, às embarcações de tráfego e pesca local e embarcações de recreio, as quais não devem interferir com os movimentos dos navios de maior porte;

   b) Em todas as ocasiões, mas principalmente com más condições de tempo, mar e visibilidade, não executarem manobras que possam pôr em risco a sua segurança, a da navegação vizinha e a das obras e instalações do porto.

5. A Capitania do Porto / Comando Local PM de Ponta Delgada mantém escuta permanente em VHF – canal 16, através do Piquete da Polícia Marítima e da Estação do Troço-do-Mar de apoio à pilotagem, e possui os seguintes contactos permanentes (24H):

	Telefone (PT)	Telemóvel (serviço)	Telefax	Email
Capitania	296 205240 (a)	916192092	296 205259 (horário expediente)	capitania.pdelgada@marinha.pt
Policia Marítima	296 287393 296 205246	917548728	296 628189	policiamaritima.pdelgada@marinha.pt
Troço-do-Mar	296 205248	917814201	----------	----------

ORIGINAL
(verso em branco)

(a) - Para atendimento nos dias úteis das 09:00 às 17:00 horas.

Artigo 2.º

Situações de risco para a segurança

1. Em caso de acidente grave, nomeadamente explosão ou incêndio a bordo de navios, abalroamento, encalhe ou afundamento, o Capitão do Porto assumirá o controlo e a coordenação das operações relacionadas com a situação de emergência criada, em cooperação com a APSM em matérias que interfiram com a exploração comercial portuária.

2. A entrada no porto de navios com água aberta, fogo a bordo, limitações nos sistemas propulsor ou de governo e susceptíveis de provocar poluição, só é permitida com autorização do Capitão do Porto, recolhidos os pareceres do IPTM e da APSM, o qual estabelecerá, caso a caso, os requisitos de segurança de navegação a serem observados.

3. O piloto embarcado, quando julgar que não estão reunidas as condições de segurança necessárias, não deve executar as manobras de atracação ou desatracação, informando, de imediato, do facto, o Capitão do Porto e a APSM.

Artigo 3.º

Comunicações em VHF

1. Deve ser mantida escuta permanente em VHF, canal 16, pelos navios e embarcações que naveguem ou estacionem na área portuária, nomeadamente se:

   a) Transportarem e/ou movimentarem cargas perigosas;

   b) Navegarem debaixo de nevoeiro ou de mau tempo;

   c) Estiverem fundeados;

   d) Rebocarem ou serem rebocados por outros navios;

   e) Forem de tráfego local e auxiliares locais.

2. Os navios que transportem cargas perigosas, devem estabelecer comunicações por fonia, canal 14, com o Sector de Pilotagem da APSM, a uma distância mínima de 6 milhas do porto de Ponta Delgada.

3. O piloto embarcado deve aconselhar o comandante sobre o cumprimento das normas relativas a escutas.

4. Devem ser seguidas as normas de comunicações em VHF estabelecidas no Anexo B.

Artigo 4.º

Sinais sonoros e de aviso de mau tempo

1. No porto de Ponta Delgada, todas as embarcações, incluindo as de tráfego local, são obrigadas a ter a capacidade de emitir sinais sonoros, devendo para o efeito estar equipadas com os equipamentos que determina a Regra 33 da parte D do RIEA –72.

2. O uso dos tradicionais sinais de boa viagem trocados entre rebocadores e rebocados, constituídos por sinais de três apitos mu - 04 - os (5 segundos) deve ser reduzido ao mínimo e apenas no período diurno.

3. No porto de Ponta Delgada os sinais de mau tempo são içados no mastro da torre de sinais a Oeste do saco do porto de Ponta Delgada (Torre do Estradinho), pelo pessoal da Estação do Troço-do-Mar de apoio à pilotagem.

4. Os sinais de mau tempo adoptados em Portugal são os constantes do Decreto-Lei n.º 283/87, de 25 de Julho.

5. Os avisos de mau tempo são difundidos por "POSTORADIODELGADA" em canal 11 (VHF) logo que recebidos e durante os períodos de transmissão dos Boletins Meteorológicos. (08:30 e 20:00 horas locais).

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS PARA DEMANDAR O PORTO

Artigo 5.º

Normas a observar na aproximação ao porto

1. Os navios que demandam o porto de Ponta Delgada, quer de dia quer de noite, devem ter em atenção as indicações fornecidas pelas cartas náuticas oficiais 43.103 e 46.406 do Instituto Hidrográfico.

2. Dada a configuração especial do porto de Ponta Delgada, a navegação no respectivo canal de acesso e dentro do porto deve ser considerada como sendo feita num canal estreito, devendo por tal motivo serem observadas as disposições constantes na Regra 9 do RIEAM-72.

3. Os navios / embarcações que demandam o porto de Ponta Delgada devem manter sempre uma velocidade de segurança tal que lhe permita tomar as medidas apropriadas e eficazes para evitar um abalroamento e para parar a uma distância adequada às circunstâncias e condições existentes, tendo em conta os factores constantes da Regra 6 do RIEAM–72.

4. Toda a navegação que pretende entrar ou sair do porto de Ponta Delgada, com excepção das embarcações de pesca costeira e local, e de recreio, deve identificar-se previamente, estabelecendo contacto em VHF, canal 16, com o Sector de Pilotagem da APSM, passando depois ao canal 14 para comunicações com o piloto.

5. As manobras de fundear nos ancoradouros, entrada e estadia no porto de Ponta Delgada, de navios e embarcações que, por qualquer motivo, possam pôr em risco a segurança de vidas humanas e do porto (água aberta, fogo a bordo, redes no hélice, avaria no meio propulsor ou outras limitações à sua capacidade de manobra) ou que corram o risco de se transformarem em

agentes poluidores, só será permitida com prévia autorização do Capitão do Porto, após recolhidos os respectivos pareceres do IPTM e APSM, e nas condições por ele especificadas.

6. Os navios e embarcações, nas condições expressas no parágrafo anterior, devem apresentar à Capitania do Porto o respectivo Termo [illegible] laração de Arribada e requerer as necessárias vistorias e inspecções, devendo ser obri [illegible] ıente visitados por agentes da Polícia Marítima, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/2007, de 06 de Novembro; e reforçada a fiscalização pela Autoridade Marítima Local, até ser confirmada pelos peritos envolvidos, a reposição das suas condições de segurança e manobra.

7. Sempre que as condições o permitam, deve ser mantido a bordo dos navios e embarcações o pessoal necessário e adequado à execução das manobras que o evoluir da situação recomendar.

Artigo 6.º

Bacia de manobra

1. A zona de manobra no interior do porto é definida por (ver planta em Anexo A):

   a) A Norte pelo Terminal de navios de cruzeiro, denominado "Portas do Mar" e molhe da Marina "Pêro de Têive";

   b) A Sul pelo cais comercial de atracação.

2. A prioridade de entrada ou saída dos navios depende do movimento portuário, das condições de segurança e do trabalho a observar no porto. A gestão do movimento portuário no porto de Ponta Delgada compete à Administração dos Portos das Ilhas de S. Miguel e de Santa Maria (APSM), observadas as necessárias condições de segurança.

3. A navegação que entrar no porto deverá fazê-lo sempre afastado da ponta do molhe para que os navios de saída possam passar livremente pelo seu BB e safos da cabeça do quebra-mar do molhe do porto.

4. Nos termos da alínea f) do artº 2º do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei nº 124/2004, de 25 de Maio, considera-se como Porto de Abrigo o porto de Ponta Delgada.

5. Nenhuma embarcação poderá fundear na bacia de manobra ou nos assinalamentos marítimos exterior (farolim sectores Clube Naval, posição 37º 44',39 N e 025º 39',42 W – Datum S. Brás), e interior (farolim sectores Forte S. Brás, posição 37º 44',08 N e 025º 40',39 W – Datum S. Brás) do porto, impedindo a manobra de outras, salvo se ocorrer uma situação de emergência que não lhe permita ter governo, devendo, de imediato ser dado conhecimento à Autoridade Marítima (Piquete PM) e à APSM.

Artigo 7.º

Condução da navegação

1. Os navios com comprimento até 100 metros devem governar de forma a ganharem o sector branco do farolim de entrada de sectores instalados no Clube Naval. Os navios de comprimento superior a 100 metros devem fazer a aproximação de acordo com as instruções emitidas pelo

piloto de serviço.

2. O embarque de piloto faz-se à entrada do porto, a uma distância de uma milha do extremo do molhe do porto no Azimute (ZV=135º), conforme o porte do navio e segundo indicação do mesmo.

3. Após a entrada no interior do porto, o navio ganhará o sector branco do farolim interior de sectores instalados no forte S. Brás, com resguardo a Norte pelo Terminal de navios de cruzeiro "Portas do Mar" (ver planta em Anexo A).

4. Ao manobrar-se para o cais de atracação, todos os navios devem ter em atenção às bóias de delimitação da área de protecção que, por razões de segurança, na operação de navios com cargas perigosas, são colocadas pelo pessoal da Capitania / Comando Local PM em redor destes.

5. É proibida a entrada de um navio no porto enquanto outro se estiver a fazer à saída.

6. É expressamente proibida a entrada ou saída do porto, de qualquer tipo de embarcação ou navio, sempre que a barra do porto esteja fechada por determinação do Capitão do Porto.

CAPÍTULO III

PILOTAGEM

Artigo 8.º

Obrigatoriedade da pilotagem

1. Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 301/90, de 18 de Abril, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2002/A, de 02 de Agosto, a pilotagem é obrigatória no porto de Ponta Delgada numa área de 2 milhas náuticas, centrada no farolim do molhe do porto, para todos os navios nacionais e estrangeiros.

2. A pilotagem faz-se com a presença de piloto a bordo podendo, excepcionalmente, fazer-se por sinais ou outros meios de comunicação e orientação.

3. A pilotagem funciona ininterruptamente, devendo o pedido de piloto ser feito com a devida antecedência à APSM, de forma a não prejudicar os serviços dos diversos intervenientes na operação portuária.

4. O embarque e desembarque dos pilotos far-se-á por intermédio de embarcação de apoio aos pilotos, que na actualidade é uma Unidade Auxiliar da Marinha da Capitania (UAM), ao abrigo do protocolo existente com a APSM, devendo os navios proporcionar meios seguros para essa

operação.

Pedido de piloto

Os pedidos de piloto para entrada, saída ou mudanças de posição de navios devem ser dirigidos à Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (APSM) – Sector de Pilotagem.

Artigo 10.º

Meios de embarque e desembarque de piloto

Para o embarque e desembarque do piloto, o navio deve arriar uma escada de quebra-costas, com as características a seguir indicadas, sem o que o piloto não será obrigado a embarcar:

a) Deve ser fixada em posição safa de quaisquer esgotos ou descargas, por forma a que todos os degraus se apoiem firmemente no costado;

b) Os degraus devem manter-se horizontais, serem de madeira rija, com as dimensões mínimas de 40 cm de comprimento, 12 cm de largura, 2.5 cm de espessura e estarem afastados entre si da ordem de 30 cm a 38 cm;

c) Devem existir meios que permitam ao piloto passar com segurança do topo da escada para o interior do navio;

d) Junto da escada, deve existir uma bóia de salvação, com facho luminoso e volta para uma retinida longa, devidamente colorida e pronta para ser usada;

e) De noite, o local de embarque deve dispor de luz que ilumine francamente o costado e o acesso ao navio;

f) As operações de embarque e desembarque do piloto e respectivos preparativos devem ser dirigidos por um oficial de bordo.

CAPÍTULO IV

ANCORADOURO

Artigo 11.º

Ancoradouros estabelecidos

1. O porto de Ponta Delgada dispõe de dois ancoradouros identificados por:

a) Ancoradouro Exterior do Comércio;

b) Ancoradouro de Franquia.

2. As áreas destes ancoradouros estão definidas na carta náutica oficial 46.406 do Instituto Hidrográfico (ver planta em Anexo A) e a sua utilização carece de autorização prévia do Capitão do Porto.

3. Em casos excepcionais, devidamente jus..., poderá ser determinada ou autorizada, pelo Capitão do Porto, a permanência de navios fora da área dos fundeadouros indicados nos parágrafos n.º 1 e n.º 2.

4. Os navios, que por razões de abrigo do mau tempo, pretendam fundear nos fundeadouros localizados ao longo da costa da ilha de São Miguel, definidos na carta n.º 46.406 do Instituto Hidrográfico (Capelas, Rabo de Peixe e Porto Formoso, Vila Franca do Campo e Povoação), devem solicitar a devida autorização ao Capitão do Porto, indicando à Policia Marítima a posição onde fundearam, a hora de chegada ao fundeadouro e hora de saída do mesmo.

5. Por motivos de segurança, os navios fundeados que não tenham propulsão ou capacidade de manobra, deverão manter, permanentemente, de braço dado, um rebocador com capacidade de tracção adequada ao seu reboque.

6. Os navios que demandem o porto de Ponta Delgada serão informados pelo serviço de pilotagem do ancoradouro que lhes é atribuído enquanto permanecerem fundeados.
   Caso o piloto de serviço detecte qualquer limitação ou avaria no navio deverá, de imediato, informar o Capitão do Porto.

Artigo 12.º

Ancoradouros proibidos

1. Não é permitido fundear:

   a) Dentro da bacia de manobra definida no Artigo 6.º;

   b) Fora das zonas de ancoradouro estabelecidas no Artigo 11.º.

2. Às embarcações de recreio, pesca e tráfego local é permitido fundear fora das zonas de fundeadouro estabelecidas, desde que em posições que não dificultem as manobras dos navios ou ponham em causa a sua própria segurança.

Artigo 13.º

Normas para utilização dos ancoradouros

1. A utilização dos ancoradouros depende de autorização do Capitão do Porto.

2. Devem ser respeitadas, integralmente, as disposições referidas no artigo anterior.

3. Os navios devem fundear por forma a não criarem embaraço aos navios que já se encontrem fundeados.

4. Os navios devem acatar as instruções do serviço de pilotagem quanto à posição recomendada para fundear e devem indicar à Policia Marítima a posição, a data e hora de chegada ao fundeadouro, bem como a hora de saída do mesmo.

CAPÍTULO V

AVISOS DE CHEGADA E VISITA DAS AUTORIDADES

Artigo 14.º

Aviso de chegada

1. Enquanto não for implementada a prática da "janela única", prevista pelo Decreto-Lei n.º 370/2007, de 06 de Novembro, os procedimentos aplicáveis ao acesso e saída dos navios e embarcações do porto de Ponta Delgada, mantêm-se nos moldes anteriormente utilizados, ou seja, os legais representantes dos armadores e das agências de navegação devem comunicar à Capitania e Policia Marítima, com pelo menos 2 horas de antecedência, a hora exacta de entrada ou de saída do porto dos navios que representam. Procedimento idêntico deverá ocorrer, mas com uma antecedência mínima de 24 horas, quando se tratar de navios transportando explosivos e de navios tanques utilizados no transporte de álcool, de hidrocarbonetos e de gás liquefeito.

2. Os avisos de chegada são enviados a todas as entidades intervenientes na operação portuária, nomeadamente ao órgão local da Autoridade Marítima (Capitania e Policia Marítima) e à APSM.

3. Os navios que transportem carga tóxica do tipo radioactiva ou acrilonitrilo, antes de entrarem nas águas territoriais sob jurisdição desta Capitania, devem possuir a prévia autorização da Autoridade Marítima, bem como os licenciamentos por outras entidades que por motivos legais tenham que ser obtidas.

Artigo 15.º

Visita da Autoridade Marítima

1. No porto de Ponta Delgada são obrigatoriamente sujeitos a visita de entrada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/07, de 6 de Novembro, pela Autoridade Marítima Local (Polícia Marítima), os seguintes navios e embarcações:
   a) Os que tenham avaria;
   b) Os que pretendam efectuar trabalhos a bordo;
   c) Os que arvorem bandeira de país não comunitário;
   d) Os que transportem cargas ou substâncias perigosas;
   e) Os que arvorem bandeira de país comunitário, quando provenientes de porto de país não comunitário;
   f) Os que pretendam aceder a águas territoriais e a águas interiores, aos que nelas pretendam fundear ou navegar em direcção ao porto de Ponta Delgada e, ainda, àqueles sobre os quais exista algum tipo de suspeita quanto a avaria ou relativa à tripulação, carga, ou à prática de algum ilícito penal ou contra-ordenacional.

2. Os navios ou embarcações que peçam arribada estão sempre sujeitos a visita da Autoridade Marítima (Policia Marítima).

3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos rebocadores do alto e às embarcações nacionais de pesca do largo quando provenientes ou com destino a portos estrangeiros.

4. Os navios de nacionalidade Panamiana, estão obrigatoriamente sujeitos a visita de entrada.

5. A largada de navios e embarcações do porto de Ponta Delgada pode ser antecedida de uma visita de saída a efectuar pelo Órgão Local da Autoridade Marítima.

Artigo 16.º

Visita de outras autoridades

No porto de Ponta Delgada os navios podem ser visitados na entrada e saída por outras autoridades, no âmbito das respectivas competências, nos termos do artigo 8.º do supracitado diploma.

CAPÍTULO VI

REBOCADORES E POSTOS DE ATRACAÇÃO

Artigo 17.º

Rebocadores

1. As manobras de entrada e saída dos navios serão efectuadas com auxílio de rebocadores, desde que se trate de:

   a) Navios tanques;

   b) Navios de cruzeiro, de acordo com as condições de tempo e mar e opinião do comandante respectivo, ouvido o piloto de serviço da APSM;

   c) Navios de carga cujo deslocamento recomende o apoio de rebocadores;

   d) Navios com capacidade de manobra reduzida por razão de limitação da instalação propulsora e/ou de governo, bem como os que se encontrem nas condições mencionadas no parágrafo 5., do artigo 5.º.

2. O número de rebocadores a empenhar na entrada/saída do porto, dependerá da capacidade de manobra do navio e deverá ter sempre em consideração a opinião do piloto de serviço da APSM.

3. Pode ser dispensada a utilização de rebocadores quando se trate do navio tanque inter-ilhas, se as condições meteorológicas assim o permitirem, mas sempre da responsabilidade do comandante respectivo, ouvida a opinião do piloto da APSM.

Postos de atracação

1. A atracação de navios no cais do porto de Ponta Delgada depende de prévia autorização da Autoridade Portuária que, se necessário, terá em consideração a opinião da Autoridade Marítima.

2. Em caso de navio com limitações operacionais, detido ou incurso em processo judicial, a atracação no cais carecerá igualmente da autorização do capitão do Porto.

3. A determinação do posto de atracação está condicionada às dimensões e calado dos navios, devendo, o posicionamento, obedecer à qualidade do produto a movimentar e às operações a efectuar, nomeadamente nos reabastecimentos por "pipeline" e movimentação de cargas perigosas.

4. Por razões de segurança os navios tanques devem atracar, sempre que possível, de proa para o mar. Por princípio, no porto de Ponta Delgada, todos os navios tanques devem, sempre que possível, evitar a manobra de atracar rodando sobre o ferro, tendo em vista uma eventual largada de emergência. No entanto, a decisão caberá sempre ao comandante, ouvida a opinião do piloto de serviço da APSM. Os restantes navios, atracam pelo bordo que o piloto julgar mais seguro para a manobra de entrada/saída, tendo em conta as características do próprio navio e as condições meteorológicas.

5. Por razões de segurança, os navios tanques, bem como os navios com explosivos a bordo devem, logo que possível, largar do cais após o termo das operações de carga ou descarga.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTOS DURANTE A PERMANÊNCIA NO PORTO

Artigo 19.º

Normas a observar

1. Os navios atracados ou fundeados devem ter a instalação propulsora em regime de prontidão que lhes permita a saída do porto ou do fundeadouro o mais célere possível, por qualquer razão inopinada.

2. Os navios de transporte de combustíveis e químicos, quando atracados devem manter obrigatoriamente cabos de aço, de bitola adequada, passados pelas buzinas a vante e a ré, com a mãozinha a cerca de 1.5 metros acima do nível de água, prontos a serem encapelados pelos rebocadores, para uma eventual largada de emergência.

3. Os navios que eventualmente pretendam atracar de braço dado deverão obter autorização da APSM, a qual deverá ter em consideração o parecer do Capitão do Porto, bem como a opinião dos comandantes dos navios em questão.

4. Às embarcações de pequeno porte é autorizada a atracação de braço dado a outra embarcação, até ao máximo de três.

5. Qualquer acção que conduza à imobilização da instalação propulsora dum navio estacionado no porto de Ponta Delgada, só pode ser executada após deferimento de requerimento dirigido ao Capitão do Porto, no qual sejam expressas as razões da necessidade da mesma.

6. Os navios atracados no porto de Ponta Delgada não deverão ter estabelecidas as luzes de navegação.

7. A velocidade máxima permitida dentro do porto é de 6 (seis) nós, salvaguardados os requisitos expressos no n.º 3 do artigo 5.º.

Artigo 20.º

Amarração

1. A amarração deve ser vigiada e corrigida durante a permanência do navio no cais de atracação, podendo, por motivos de segurança, ser ordenada a sua substituição ou o seu reforço.

2. A passagem de cabos aos cabeços em terra deve ser feita de modo a ficarem safos, para os navios e embarcações poderem largar sem embaraço.

Artigo 21.º

Tripulação qualificada a bordo

1. Durante a sua estadia no porto, os navios devem manter vigilância ao portaló, quando atracados, ao ferro e à posição, quando fundeados.

2. Os capitães dos navios devem assegurar a presença permanente a bordo de pessoal qualificado e suficiente, por forma a:

   a) Garantir a segurança do navio, da carga e das pessoas que se encontrem a bordo, especialmente nos casos de colisão, incêndio, água aberta ou mau tempo;

   b) Proceder à largada de emergência ou reforçar a amarração quando atracado;

   c) Manter a posição no fundeadouro ou alterá-la se as circunstâncias assim o impuserem;

   d) Manter estabelecidas as luzes de posição, transmitir os sinais regulamentares, designadamente em casos de nevoeiro, e poder responder prontamente se chamado nas comunicações.

3. Aos mestres das embarcações que não disponham de condições para ter o pessoal embarcado,

cumpre-lhes, no aplicável, satisfazer com pessoal em terra o disposto no número anterior.

Meios de acesso e abandono dos navios

1. Os navios devem dispor de meios próprios que garantam o acesso ou o abandono com todas as condições de segurança, a saber:

   a) Escada de portaló ou prancha de largura adequada e dotada de balaustrada e corrimão pelo menos de um lado;

   b) Rede de protecção montada debaixo da escada ou prancha que cubra todo o vão ocupado por esta. Esta rede pode ser dispensada nas pranchas ou escadas que disponham de sanefas contínuas;

   c) Iluminação adequada durante a noite.

2. Nos navios tanques devem, também, existir um dos seguintes meios, para abandono do navio, em caso de emergência:

   a) Escada de portaló, no bordo oposto ao atracado, arriada até cerca de um metro da linha de água;

   b) Baleeira, no bordo oposto ao atracado, preparada e arriada até ao seu patim de embarque.

Artigo 23.º

Contactos com terra por navios fundeados

1. Os navios fundeados no porto de Ponta Delgada não podem efectuar qualquer contacto com terra antes de realizada a visita de entrada, pela Autoridade Marítima, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4, do artigo 15.º do presente Edital.

2. Os contactos com terra, uma vez autorizados, podem ser efectuados por embarcações devidamente licenciadas para o efeito.

3. Não é permitido arriar ou movimentar quaisquer embarcações próprias do navio, sem prévio licenciamento do Capitão do Porto.

Artigo 24.º

Movimento de navios dentro do porto

Nenhum navio poderá fundear, suspender para atracar, ou largar do cais para fundear, sem que tal pretensão tenha sido, com antecedência, comunicada, através do respectivo agente de navegação, ao órgão local da Autoridade Marítima (Capitania do Porto / Comando Local PM).

Bandeiras, distintivos e sinais autorizados

Os navios só poderão ter içada a bandeira da sua nacionalidade, outros sinais previstos no Código Internacional de Sinais e no RIEAM–72, o distintivo da companhia armadora e a bandeira portuguesa.

CAPÍTULO VIII

ARRIBADAS, AVARIAS E REPARAÇÕES A BORDO

Artigo 26.º

Participação de arribada

1. Entende-se por Arribada a prática / demanda de um porto (ou fundeadouro) que não o de destino, por qualquer navio ou embarcação desviada da sua rota planeada.

2. Os navios comunitários e estrangeiros que pretendam demandar o porto de Ponta Delgada na situação de arribados, deverão enviar à Capitania, ao IPTM e à APSM, o respectivo Termo ou Declaração de Arribada, para que, no âmbito da segurança da navegação, sejam estabelecidas formas de acesso ao mar territorial ou a sua interdição, donde constem, entre outros, os seguintes elementos:

   a) Identificação do navio (Nome/ Nacionalidade / n.º IMO / Comprimento e Calado Máximo do navio à chegada);
   b) Procedência (últimos três portos) e destino previsto;
   c) Tipo de navio e capacidade de manobra;
   d) Tipo e quantidade de carga existente a bordo;
   e) Existência de mercadorias perigosas e/ou poluentes, sua classificação IMO e quantidade;
   f) Descrição das avarias detectadas e tempo estimado da reparação;

3. Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 370/2007, de 6 de Novembro, os navios e embarcações que solicitem arribada estão sujeitos a vistoria técnica por perito do órgão local da Autoridade Marítima.

4. Em resposta à Declaração de Arribada, o órgão local da Autoridade Marítima emitirá um despacho a definir as condições de acesso ao mar territorial e informará a Autoridade de Controlo de Tráfego Marítimo (ACTM), a APSM e outras entidades que devam ser informadas no âmbito das suas competências.

Artigo 27.º

Participação de avarias

1. Qualquer deficiência ou avaria existente a bordo, com o navio ou com a carga, que afecte de algum modo a segurança marítima ou o ambiente deve ser prontamente participada ao órgão local da Autoridade Marítima e comunica[illegible]ministração dos Portos de São Miguel e Santa Maria, antes de se proceder a bordo a qua[illegible]o de reparação.

2. Quando, no cumprimento das suas funções a bordo dos navios, os pilotos tomem conhecimento de anomalias que possam comprometer a segurança da navegação do navio ou que constitua ameaça de dano para o meio ambiente marinho, terão de informar a Capitania do Porto de Ponta Delgada, independentemente de ter sido comunicado a outras entidades.

3. Quando a APSM no exercício das suas funções, tome conhecimento de que determinado navio apresenta anomalias susceptíveis de comprometer a segurança do navio ou de constituir ameaça desproporcionada de danos para o meio ambiente marinho terá de informar de imediato a Capitania do Porto de Ponte Delgada, independentemente de ter sido comunicado a outras entidades.

4. Para efeito das comunicações acima referidas deverá ser contactado o Piquete da Polícia Marítima, pelo meio mais expedito, preferencialmente, através de rádio VHF-canal 16 (indicativo de chamada radiotelefónico – POLIMARDELGADA), ou através dos contactos telefónicos indicados no n.º 5 do artigo 1.º do presente Edital.

Artigo 28.º

Reparações de avarias

1. Os navios que pretendam efectuar reparações, durante a sua estadia no porto de Ponta Delgada, deverão requerer prévio licenciamento ao Capitão do Porto e a respectiva autorização à APSM. Os pedidos de licenciamento devem ser apresentados na Capitania com indicação detalhada dos trabalhos a efectuar e estimativa da duração dos mesmos.

2. Só após o licenciamento do Capitão do Porto, normalmente precedido de vistoria técnica por peritos da Capitania, é possível iniciar os trabalhos de reparação.

3. Não são permitidos trabalhos de manutenção nos navios atracados que sejam portadores de cargas perigosas, quando estes trabalhos afectem o sistema propulsor ou a operacionalidade do navio.

4. Durante a realização de trabalhos para reparações na casa das máquinas que tenham sido autorizados, é obrigatório que as aberturas para o exterior permaneçam fechadas.

Artigo 29.º

Serviços efectuados por mergulhadores profissionais

1. Os navios ou empresas que pretendam a execução de serviços por mergulhadores, para inspecções ou outros trabalhos, deverão requerer prévio licenciamento ao Capitão do Porto. Devem juntar informação detalhada sobre o serviço a executar, bem como a identificação dos

mergulhadores.

2. Quando os trabalhos tenham lugar na área de jurisdição da autoridade portuária, deverá, também, ser obtida autorização da APSM.

3. A autorização referida nos números anteriores poderá implicar que as operações de laboração do navio sejam interrompidas durante a reali: queles serviços.

4. Para apoio e segurança dos mergulhadores, deverão ser observadas as normas constantes do Decreto-Lei n.º 12/94, de 15 de Janeiro, nomeadamente a sinalização na embarcação ou barco de apoio, com bandeira Alfa do Código Internacional de Sinais (no período diurno), e com três faróis vermelho-branco-vermelho, em linha vertical, afastados entre si de 1.83 metros e visíveis a 2 milhas em todo o horizonte (no período nocturno).

CAPÍTULO IX

MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS DESTINADAS AOS NAVIOS

Artigo 30.º

Informação a prestar à Capitania

Os navios que escalem o porto de Ponta Delgada devem dar a conhecer à Capitania, com a devida antecedência, as operações de carga/descarga que pretendem efectuar.

Artigo 31.º

Movimentação de cargas perigosas

1. A carga e descarga de produtos petrolíferos, poluentes, inflamáveis ou explosivos far-se-á de acordo com as Normas de Segurança para Movimentação de Produtos Petrolíferos no Porto de Ponta Delgada, publicadas pela Capitania do Porto de Ponta Delgada.

2. Os navios transportando, carregando ou descarregando cargas perigosas, devem conservar içada, durante o tempo em que essas cargas permanecem a bordo a bandeira Bravo (vermelha) do Código Internacional de Sinais (CIS) e de noite um farol vermelho.

3. As operações de carga ou descarga no porto, de cargas perigosas, nomeadamente, explosivos, gases comprimidos, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis e produtos tóxicos ou corrosivos, faz-se sempre sob controlo e vigilância da Polícia Marítima, depois de devidamente autorizadas pelo Capitão do Porto. Durante estas operações, deverá ser cumprida a legislação em vigor respeitantes às normas de segurança para a movimentação de cargas perigosas (Decreto n.º 14.029, de 02 de Agosto de 1927, e legislação complementar).

4. As autorizações para carga, descarga e trânsito de cargas IMO são concedidas, caso a caso, mediante requerimento dirigido ao Capitão do Porto, tendo em consideração a sua natureza, quantidade, tipo de embalagem e estiva.

5. O comandante do navio deve manter a bordo o grau de prontidão, em material e pessoal, necessário para a execução duma largada de emergência e, sob o ponto de vista de Limitação de Avarias, para extinguir, com rapidez e eficiência, qualquer foco de incêndio que surja ou para solucionar qualquer acidente que ocorra com embalagens contendo substâncias perigosas.

6. Por razões de segurança, a Capitania proce ma vistoria nas situações de abastecimento de combustíveis ou de outros polu lamáveis ou explosivos de uma embarcação, fora de terminais especializados, com recurso a camião cisterna ou a trasfega a partir de bidões.

CAPÍTULO X

POLUIÇÃO

Artigo 32.º

Proibição de poluição

1. Sem prejuízo do estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 235/2000 de 26 de Setembro, no porto de Ponta Delgada é expressamente proibido, sob pena de coima, o lançamento ou despejo nas águas do porto de quaisquer águas nocivas ou substâncias residuais, bem como de quaisquer outras substâncias ou resíduos, que de algum modo possam poluir as águas, tais como hidrocarbonetos ou misturas que os contenham.

2. É igualmente proibido o lançamento à água, tanto de bordo das embarcações como do cais ou margens, na área do porto, de quaisquer destroços, detritos, objectos ou materiais (plásticos, redes, madeiras, embalagens, etc.) flutuantes ou não, que possam poluir, conspurcar as águas ou contribuir para o assoreamento do porto.

3. Em caso de poluição, para além das coimas que venham a ser aplicadas, são ainda devidos, pela entidade responsável do acidente, o pagamento das despesas resultantes das medidas tomadas no seu combate ou acções de limpeza, bem como pagamento das devidas indemnizações. Qualquer incidente de poluição de que se tenha conhecimento deve ser prontamente comunicado à Capitania do Porto.

4. A Administração dos Portos de São Miguel e Santa Maria disponibiliza a recolha do lixo, quando solicitada, e dispõe de contentores nos cais.

Artigo 33.º

Prevenção da poluição

1. A bordo dos navios tanques devem ser tomadas as medidas constantes no Edital que promulgou as Normas de Segurança para Movimentação de Produtos Petrolíferos no Porto de Ponta Delgada.

2. A bordo dos navios de granéis sólidos com a finalidade de reduzir ao mínimo a poluição

atmosférica, marítima e terrestre, o operador portuário deve:

a) Verificar o estado de conservação das zonas de descarga, particularmente do seu sistema de fecho;

b) Controlar a poluição provocada a bordo, pelo pó ou resíduos da carga, varrendo convenientemente o convés e depositando os resíduos em contentores adequados para posterior eliminação em terra;

c) Remover e limpar rapidamente qualquer derrame no cais.

Artigo 34.º

Poluição atmosférica

No porto de Ponta Delgada é interdita a emissão continuada de fumos negros ou faúlhas.

Artigo 35.º

Poluição sonora

1. No porto de Ponta Delgada, de acordo com o Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro, no período nocturno, é proibido a emissão de sons ou ruído continuado superior a 65 decibéis, em zonas mistas.

2. Entende-se por **zonas mistas**, a área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afecta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

3. Entende-se por **zona sensível**, a área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços, destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período nocturno.

Artigo 36.º

Uso de dispersante

A fim de evitar a poluição indiscriminada por meios químicos de combate à poluição, que poderão provocar formas ainda mais graves de poluição, devem ser observadas as seguintes disposições:

a) O uso de dispersante é completamente interdito no porto e em águas pouco profundas, por se constituir em fonte adicional de contaminação do meio marinho;

b) O uso de dispersante no mar deve ser precedido de autorização da autoridade marítima

devendo tal utilização ser analisada, caso a caso;

c) Os dispersantes só deverão ser aplicados se for totalmente impossível retirar para depósitos, por meios mecânicos ou outros, os agentes poluidores, ou se houver perigo imediato de incêndio que afecte os navios.

Artigo 37.º

1. Os lastros permanente e o segregado só poderão ser bombeados para as águas do mar se não estiverem contaminados com qualquer produto poluente, e após prévia autorização da Capitania, com conhecimento à Administração dos Portos de São Miguel e Santa Maria.
   Em caso de dúvida será exigida amostra do lastro, que deverá ser selada na presença do legal representante do navio, da Administração dos Portos de São Miguel e Santa Maria e da Autoridade Marítima.

2. O lastro proveniente dos tanques de carga só pode ser bombeado para terra.

CAPÍTULO XI

EVENTOS DE NATUREZA DESPORTIVA OU CULTURAL

Artigo 38.º

Prática de Natação

É interdita a prática de natação, em toda a área molhada do porto de Ponta Delgada e Marina, à excepção da área delimitada, para o efeito, na nova piscina do "Pesqueiro".

Artigo 39.º

Prática de mergulho amador, caça submarina e pesca

É interdita a prática do mergulho amador, caça submarina e pesca na zona portuária.

Artigo 40.º

Outros desportos náuticos

1. Os Clubes Náuticos devem fazer entrega à Capitania do programa de Regatas a realizar no espaço de jurisdição e requerer, caso a caso, com antecedência mínima de uma semana, a realização das mesmas.

2. Quando as regatas mencionadas no parágrafo anterior se realizarem em área portuária

específica, deverão, também, os clubes náuticos enviar cópia do respectivo programa à APSM.

3. A prática de "Wind-Surf", Vela, "Jet-Sky", "Sky-Aquático", "Kite surf", remo e Moto-Náutica e ainda os utilizadores de "gaivotas", é proibida no interior do porto. Quando em trânsito na zona portuária devem dar sempre direito a rumo aos navios ou embarcações, mantendo permanentemente desimpedida a entrada e [illegible] porto.

4. Os Clubes Náuticos são sempre responsáveis por assegurar a assistência aos praticantes e às embarcações em termos de "Salvaguarda da Vida Humana no Mar" dos seus membros e associados.

Artigo 41.º

Instruções para a prática de Wind-Surf

A prática de Wind-Surf no espaço de jurisdição desta Capitania, fora do porto de Ponta Delgada, está condicionada ao cumprimento das seguintes disposições:

1. Só é permitida durante o período diurno, com boa visibilidade, bom tempo e mar de pequena vaga;

2. Todas as pranchas de Wind-Surf deverão dispor de vela com tela transparente que permita a visibilidade para sotavento;

3. Só é permitido o afastamento da costa até 1 milha náutica da linha da baixa-mar. Os praticantes usarão, obrigatoriamente, cinto com cabo e gato fixo à prancha;

4. Os praticantes de Wind-Surf deverão transportar uma pequena bandeira cor-de-laranja, confeccionada em material de rápida secagem para utilizar como meio de pedir socorro;

5. Durante a época balnear não é permitida a prática de Wind-Surf nas zonas de banhos a menos de 300 metros da praia;

6. Durante a época balnear, nas zonas de banhos, os praticantes de Wind-Surf, para largarem ou abicarem à praia, utilizarão obrigatoriamente, quando existam, os corredores demarcados destinados às embarcações de recreio; no caso de não existirem os referidos corredores, os praticantes, para largarem ou abicarem às zonas de banhos, terão respectivamente, de se afastar ou se aproximar da praia a nado, num percurso a ela perpendicular e não inferior a 100 metros.

Artigo 42.º

Eventos de natureza desportiva e cultural

1. Nos termos da alínea n) do nº 4., do artº 13º, do Decreto-Lei nº 44/2002, de 2 de Março, para a realização de quaisquer eventos de natureza desportiva ou cultural, que ocorram em zonas balneares ou em zonas de jurisdição marítima, é necessário o respectivo licenciamento do Capitão do Porto, devendo o requerimento dar entrada na Capitania com pelo menos 5 dias úteis antes da realização do evento. Esta licença não dispensa o licenciamento de outras entidades

com competência em razão da matéria.

2. Dos eventos licenciados, a Capitania dará conhecimento à Administração dos Portos de São Miguel e de Santa Maria.

CAPÍTL - 21 - II

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 43.º

Normas relativas à comunicação do achado de objectos suspeitos

Qualquer indivíduo que, no mar, na orla marítima ou em qualquer outro local do porto sob jurisdição da Autoridade Marítima encontrar objecto cuja aparência leve a admitir tratar-se de material de guerra ou de engenho explosivo, deverá:

1. Abster-se de lhe tocar ou de o meter a bordo se o achado for no mar;

2. Assinalar, se possível, o local e providenciar, tanto quanto as circunstâncias lho permitam, para que ninguém dele se aproxime;

3. Comunicar o achado, com a maior brevidade, à Autoridade Marítima, descrevendo o objecto e sua localização, o melhor que puder.

Artigo 44.º

Comunicação de achados no mar de natureza arqueológica

1. Os objectos achados no fundo do mar de natureza científica e/ou arqueológica deverão ser obrigatoriamente entregues à Alfândega ou ao órgão local da Autoridade Marítima a fim de ser avaliado o interesse militar, científico ou arqueológico do achado.

2. De todos os objectos achados no fundo do mar no porto de Ponta Delgada será dado conhecimento à APSM.

3. Nos termos da alínea d), nº 8 do artº 13º do Decreto-Lei nº 44/2002, de 2 de Março, serão fixadas medidas cautelares que assegurem a preservação e defesa do património cultural subaquático, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros órgãos de tutela.

ORIGINAL
(verso em branco)

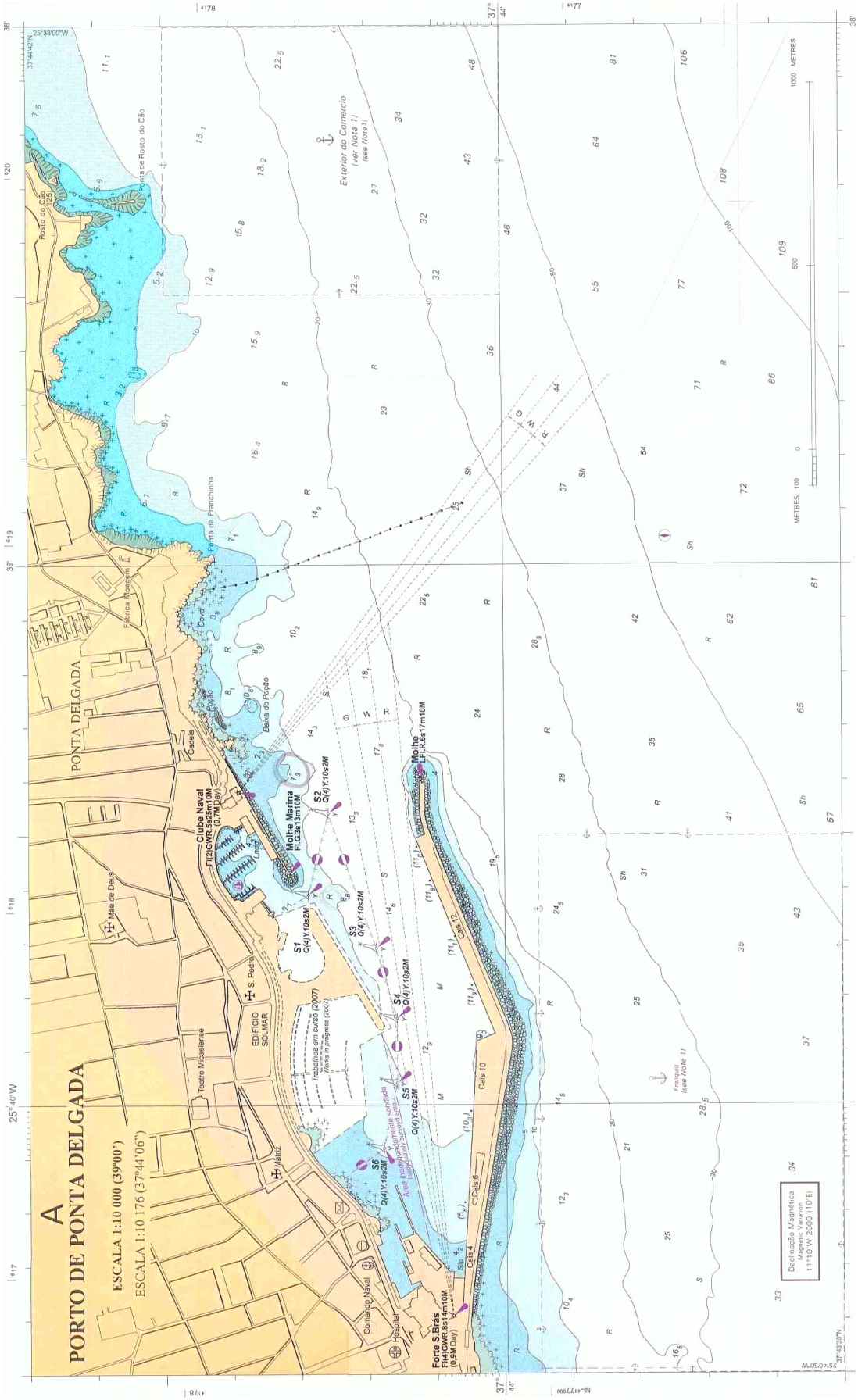

Plano do Porto de Ponta Delgada – Carta Náutica Oficial n.º 46.406, do Instituto Hidrográfico

ANEXO B

ORIGINAL
(verso em branco)

COMUNICAÇÕES EM VHF

MANOBRA DE NAVIOS, REBOQUES/CHEFE DE CAIS (em terra)..... CANAL 10

Canal destinado às comunicações entre rebocador e rebocado.
Também destinado às comunicações entre o Chefe de cais e os navios.

NAVIO – TERRA ..... CANAL 11

Canal destinado às comunicações entre navios e estações costeiras que efectuam serviços oficiais.
Dispõe deste canal – "POSTORADIODELGADA" e Polícia Marítima.

CHAMADA COMUM DO PORTO ..... CANAL 12

Canal destinado a chamada para o serviço geral de operações portuárias, devendo os navios na área do porto manter escuta permanente neste canal.
Também utilizado pelos agentes consignatários dos navios.

PILOTAGEM ..... CANAL 14

Canal destinado a pedido de pilotos e passagem de informações sobre o estado do porto e outros assuntos de assistência à navegação.

SOCORRO, URGÊNCIA, SEGURANÇA E CHAMADA ..... CANAL 16

Canal destinado à chamada e tráfego de socorro e para efeitos de comunicações de emergência e de segurança.

O Piquete da Polícia Marítima mantém escuta permanente neste canal no período das 0800/2400 horas. Após esta hora a resposta a chamadas em canal 16 é dada pelo "POSTORADIODELGADA".

ORIGINAL
(verso em branco)

ANEXO C

DISTRIBUIÇÃO

DIRECÇÃO-GERAL DE AUTORIDADE MARÍTIMA (DGAM).....	1
DEPARTAMENTO MARÍTIMO DOS AÇORES (DMA).....	1
COMANDO ZONA MARÍTIMA DOS AÇORES (CZMA).....	1
CAPITANIA DO PORTO DE PONTA DELGADA.....	3
COMANDO LOCAL DA POLÍCA MARÍTIMA.....	2
TROÇO-DO-MAR.....	1
POLNATO.....	1
INSTITUTO HIDROGRÁFICO.....	1
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA.....	1
DIRECÇÃO REGIONAL DOS TRANSPORTES AÉREOS E MARÍTIMOS (DRTAM).....	1
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR.....	1
SUB-SECRETARIA REGIONAL DAS PESCAS.....	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA.....	1
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS (APSM).....	1
IPTM – AÇORES.....	1
GNR – BRIGADA FISCAL (COMANDO DOS AÇORES).....	1
PSP (COMANDO REGIONAL AÇORES).....	1
TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS DA NORDELA.....	1
BENCOM.....	1
LOTAÇOR.....	1
COOPERATIVA PORTO DE ABRIGO.....	1
SERVIÇO REGIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL.....	1
BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE PONTA DELGADA.....	1

ORIGINAL
(verso em branco)

CLUBE NAVAL DE PONTA DELGADA..... 1

SAAGA..... 1

AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO ALL SHIPS..... 1

AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BENSAÚDE..... 1

AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO NSL, SOC. UNIP..... 1

AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO ALBANO DE OLIVEIRA E SUCESSOR..... 1

AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO CMJ RIEFF..... 1

AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO TRANSINSULAR..... 1

AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BOX LINES..... 1

A. C. CYMBRON, AGENTES DE NAVEGAÇÃO..... 1

AGÊNCIA DE TRANSPORTES MARÍTIMOS PARECE MACHADO..... 1

NAVIOS DE CARREIRA REGULAR NA REGIÃO AÇORES..... 11

Total de exemplares distribuídos..... 48

ORIGINAL
(verso em branco)